



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 24 de setembro de 2021.

PARECER

Proc. 4742/21 CMP DSL GP 888/2021 – DAJ 546/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4685/2021 – PRE LEG 0319/2021, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.” VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

I-INTRODUÇÃO:

O Exmo. Sr. Prefeito Interino, encaminhou, através de parecer as razões de veto integral ao projeto de lei Nº 4685/2021 – PRE LEG 0319/2021, de autoria do Senhor Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do município de Petrópolis”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A mensagem de veto foi protocolizada em 27 de agosto de 2021, lida no expediente em 01 de setembro de 2021 e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

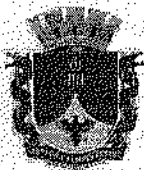
II-DO MÉRITO:

O Exmo. Sr. Prefeito fundamentou seu veto integral alegando que o texto legal contido no Projeto aprovado possui vício de iniciativa.

Em suas razões, utilizou os artigos 16 e 78 da LOM, que estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias da administração pública.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, **o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder**, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões do veto.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



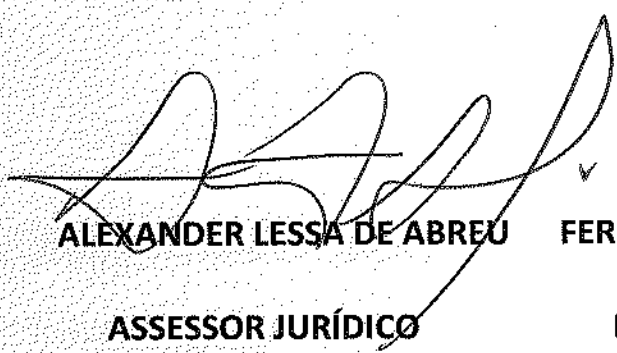
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ **OPINA pelo acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser mantido**, mas cabe ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742